



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.273 - ES (2017/0068657-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
SOC. de ADV. : ZAMARI E MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : JOSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. FALÊNCIA DE PATROCINADORA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em ações postulando a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Súmula 291 do STJ, não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior: "*Até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos*" (REsp 1.248.975/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, DJe de 20/08/2015).

3. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, nos termos da Súmula 98/STJ.

4. Agravo interno parcialmente provido, para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

ACÓRDÃO

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao agravo interno e ao recurso especial, para afastar a multa aplicada com base no art. 538 do CPC/1973 e, no mérito, julgar improcedente o pedido, e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, decide dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Votou vencida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista). Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.076.273 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0068657-3

Número de Origem:

024040173585201601585178 024040173585 24040173585201601585178 24040173585 00173586820048080024

Sessão Virtual de 11/05/2021 a 17/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162

RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805

SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380

SOC. de ADV. ZAMARI E MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

AGRAVADO : JOSE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085

DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322

ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379

LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510

BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593

TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579

EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162

RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805

SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380

ZAMARI E MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

AGRAVADO : JOSE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085

DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322

ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379

LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510

BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593

TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579

EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de maio de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.273 - ES (2017/0068657-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
SOC. de ADV. : ZAMARI E MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : JOSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **agravo interno**, interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS, contra decisão que **conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial**.

Em suas razões recursais, a agravante afirma a não incidência da Súmula 83/STJ, pois *"a decisão do I. Vice-Presidente não está em consonância com o entendimento atual da Corte Superior, conforme se pode inferir do precedente oriundo da Segunda Seção do C. STJ, ou seja, o REsp nº 1.248.975/ES"*.

Sustenta, ainda, que, diante da falência da patrocinadora COFAVI e, em consequência, da ausência de constituição de reserva matemática, *"não há como se sustentar a manutenção de um Plano de Benefícios, de modo que se faz impossível pensar na incidência de prescrição quinquenal parcial, pois o fundo de direito restou atingido face a extinção da fonte de custeio do Plano de Benefícios"*.

Aduz a existência de omissão na decisão agravada quanto à inviabilidade da aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora (fls. 1.094-1.116).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.231-1.238.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.273 - ES (2017/0068657-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PREVIDÊNCIA USIMINAS**
ADVOGADOS : **SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922**
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
ADVOGADOS : **LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162**
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
SOC. de ADV. : **ZAMARI E MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**
AGRAVADO : **JOSE DE SOUZA SANTOS**
ADVOGADO : **FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085**
ADVOGADOS : **DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322**
ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, quanto à prescrição, esta Corte Superior tem entendimento assente de que, em ações postulando a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Súmula 291 do STJ, não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TRABALHADOR ATIVO. REPASSE DE VERBAS. CONCESSÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão desse benefício, o prazo prescricional quinquenal (Súmula nº 291/STJ) não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos de propositura da ação.

3. É inviável, em recurso especial, a revisão de julgado que possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação exclusivamente constitucional para declarar devida a paridade de remuneração entre trabalhadores ativos e inativos, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. *Agravo interno não provido.*" (AgInt no REsp 1.744.165/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe de 1º/03/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALTERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. ADESÃO FACULTATIVA NÃO DEMONSTRADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA Nº 291/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. *Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*

2. ***"Nos casos de obrigação de trato sucessivo, é predominante na jurisprudência desta Corte Superior que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427, ambas do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ"*** (AgInt no AREsp 1.234.653/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018).

3. *Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no AgInt no AREsp 460.373/RJ, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe de 19/11/2019, g.n.)

Ademais, o eg. Tribunal de origem reconheceu ser devido o pagamento da suplementação da aposentadoria ao ora agravado, nos seguintes termos:

"Sucedee que, quando da falência da COFAVI e consequente cessação do pagamento da complementação de aposentadoria, já era o autor aposentado, percebendo, à toda evidência, a aventada complementação. Inviável se me afigura a supressão dos pagamentos.

Mesmo que assim não fosse, a decretação de falência da COFAVI não exsurge como argumento hígido a ensejar o corte no pagamento de complementação de ex-empregado já aposentado, como sói ocorrer, porquanto embora tenha assumido a condição de patrocinadora do fundo formado para pagamento dos benefícios a seus antigos empregados, é o vínculo entre o beneficiário e a entidade de previdência privada que assegura àquele o pagamento da complementação de aposentadoria." (fls. 755-756)

Nessas condições, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado na Segunda Seção desta Corte, no sentido de reconhecer a obrigação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEMCO/USIMINAS de pagar a complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos até a liquidação extrajudicial do fundo ao qual o ora agravado está vinculado.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO, SEM SUBMISSÃO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALÊNCIA DE PATROCINADORA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DA INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos.

2. O recurso prospera quanto à inaplicabilidade das astreintes por inadimplemento da complementação de aposentadoria, tendo em vista que a falência da patrocinadora e a ausência de repasse das contribuições patronal e dos empregados associados, geradores de crédito de valor superior a R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) em face da massa falida, constituem relevantes motivos, amparados nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para o inadimplemento em que incorreu a recorrente nas execuções provisórias em que foi demandada, afastando a caracterização de recalcitrância voluntária.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1.248.975/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2015)

Cumprе ressaltar a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA para liquidar créditos de ex-empregados da COFAVI, apenas quando, na instância ordinária, houver sido reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos, consoante entendimento firmado no precedente acima citado.

Quanto à alegada violação ao art. 538 do CPC/1973, assiste razão à ora agravante.

Com efeito, verifica-se que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionar a matéria em debate. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a multa aplicada pelo Tribunal local. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. Em conformidade com a Súmula nº 98 deste Superior Tribunal de Justiça, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local, ante a ausência de violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.400.305/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe de 02/02/2017)

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao agravo interno, apenas para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0068657-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.076.273 /
ES

Números Origem: 00173586820048080024 024040173585 024040173585201601585178 24040173585
24040173585201601585178

PAUTA: 08/06/2021

JULGADO: 08/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
 MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
 RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
 SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
SOC. de ADV. : ZAMARI E MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : JOSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
 ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
 LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
 BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106
 CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
 TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
 EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
 MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
 RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
 SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOC. de ADV. : ZAMARI E MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : JOSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando parcial provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA a Ministra Maria Isabel Gallotti. Aguardam os demais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0068657-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.076.273 / ES**

Números Origem: 00173586820048080024 024040173585 024040173585201601585178 24040173585
24040173585201601585178

PAUTA: 19/10/2021

JULGADO: 19/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
 : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
 : RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
 : SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
SOC. de ADV. : ZAMARI E MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : JOSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
 : ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
 : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
 : BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106
 : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
 : TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
 : EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
 : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
 : RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
 : SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOC. de ADV. : ZAMARI E MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : JOSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (26/10/2021), por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0068657-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.076.273 /
ES

Números Origem: 00173586820048080024 024040173585 024040173585201601585178 24040173585
24040173585201601585178

PAUTA: 19/10/2021

JULGADO: 26/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
 MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
 RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
 SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
SOC. de ADV. : ZAMARI E MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : JOSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
 ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
 LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
 BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106
 CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
 TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
 EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
 MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
 RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
 SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOC. de ADV. : ZAMARI E MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : JOSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (9/11/2021), por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.273 - ES (2017/0068657-3)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em face de acórdão, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. 1) APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA MONOCRATICAMENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACIFICO NO TJES. 2) QUESTÃO DE FUNDO PROPRIAMENTE DITA. AUTOR APOSENTADO. IMPLEMENTAÇÃO DE CONDIÇÕES. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. 3) DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA PATROCINADORA. IRRELEVÂNCIA. VINCULO HÍGIDO ENTRE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E O BENEFICIÁRIO. 4) HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO FALIMENTAR. CONTRIBUIÇÕES SALVAGUARDADAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECHAÇO À LADINAGEM. 5) IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO NÃO VERIFICADA. SOLIDEZ PATRIMONIAL. DÉFICIT RESOLVIDO POR LIQUIDAÇÃO, E NÃO PELA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 6) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1) A existência de sedimentada orientação jurisprudencial sobre o tema no âmbito do tribunal local autoriza o manejo do recurso com esteio no art. 557 do Código de Processo Civil.

2) Quando da falência da COFAVI e consequente cessação do pagamento da complementação de aposentadoria, já era o autor aposentado, percebendo, à toda evidência, a aventada complementação, razão por que se afigura inviável a supressão dos pagamentos.

3) A decretação de falência da COFAVI não exsurge como argumento hígido a ensejar o corte no pagamento de complementação de ex-empregado já aposentado, como sói ocorrer, porquanto embora tenha assumido a condição de patrocinadora do fundo formado para pagamento dos benefícios a seus antigos empregados, é o vínculo entre o beneficiário e a entidade de previdência privada que assegura àquele o pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da complementação de aposentadoria.

4) E mais: ilação lógica da circunstância de a recorrente ter habilitado seu crédito no procedimento falimentar da COFAVI é a ilegalidade manifesta da supressão do pagamento das parcelas mensais de complementação de aposentadoria, pois, a persistir raciocínio diverso, ter-se-ia chancelado o enriquecimento ilícito e a odiosa ladinagem. Afinal: já decidiu esta Corte que o crédito habilitado no processo de falência pela FEMCO, decorrente de contribuições que não lhe foram repassadas pela COFAVI, pertence àquela entidade de previdência privada, e não aos participantes e usuários do plano.

5) Quanto à alegada impossibilidade de cumprimento obrigação pela apelante, se há efetivo déficit, tal qual alega nas razões recursais, tem-se que a entidade de previdência privada estaria sujeita à fiscalização estatal e, em casos de insuficiência de patrimônio ou insolvência, à intervenção ou liquidação extrajudicial. O déficit, se verdadeiro fosse, resolver-se-ia pela liquidação da fundação, e não desonerá-la do pagamento da complementação devida.

6) Contra a decisão monocrática que desproveu a apelação cível sobrevieram embargos de declaração com inegável escopo protelatório, razão por que cominada multa consubstanciada em 1% (hum por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso improvido.

O relator, Ministro Raul Araújo, afastou a alegação de violação art. 535, da aplicação da multa prevista no art. 538, do Código de Processo Civil de 1973 e de prescrição do fundo de direito e, no mérito propriamente dito, reconheceu a incidência da Súmula 83/STJ em relação à responsabilidade da Previdência Usiminas, ora agravante, na condição de incorporadora da Fundação Cosipa de Seguridade Social - Femco, pelo pagamento dos proventos de complementação de aposentadoria dos ex-empregados da falida Companhia de Ferro e Aço de Vitória - Cofavi que já estavam aposentados antes de o convênio de adesão ter sido denunciado e até a liquidação extrajudicial do plano de benefícios FEMCO/COFAVI, ficando vedada, todavia, a utilização das reservas acumuladas no fundo FEMCO/COSIPA, na hipótese em que as instâncias de origem afastarem a solidariedade entre os fundos (RESP 1.248.975/ES).

Pedi vista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II

Penso que o tema em discussão nos autos - manutenção dos pagamentos dos proventos de complementação de aposentadoria de ex-empregado da Companhia de Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a despeito de a referida empresa, antes de seu decreto de falência, ter interrompido o pagamento das contribuições relativas à sua condição de patrocinadora de plano de benefícios administrado pela ora recorrente, bem assim o repasse das cotas descontadas em folha de pagamento dos participantes e assistidos - é exclusivamente de direito e foi devidamente prequestionada.

A circunstância de serem sido efetivados descontos na folha de pagamento do autor relativos às contribuições para o plano de benefícios, valores esses destinados à Femco, conforme delineado pelas instâncias de origem, é incontroversa e decorre de sua própria condição de filiado à entidade fechada de previdência privada, fato sobre o qual também não há discussão nos autos.

A questão jurídica a ser dirimida nos presentes autos, portanto, consiste em definir se a legislação da regência do regime fechado de previdência complementar admite a continuidade do pagamento de proventos complementares, na hipótese em que os recursos do fundo denominado FEMCO/COFAVI foram exauridos, em razão do não repasse das contribuições pela patrocinadora, a qual teve a falência decretada, circunstâncias essas reconhecidas pelo próprio acórdão recorrido .

Ademais, considero que deva ser levado em conta o interesse social de centenas de beneficiários do plano patrocinado pela falida COFAVI e também o dos beneficiários dos demais planos mantidos pela ora agravante, dado que se discute, entre outros tópicos do recurso especial, se há solidariedade entre os fundos FEMCO/COSIPA e FEMCO/COFAVI, o que pode afetar o interesse de milhares de assistidos pela recorrente, uma vez que o patrimônio a ser atingido pertence à massa de participantes de cada plano.

Anoto que a 3ª Turma, recentemente, ao julgar o REsp. 1.673.367-ES, do qual tratarei mais adiante, apreciou controvérsia idêntica, acolhendo a alegação de inexistência de solidariedade entre os fundos FEMCO/COSIPA e FEMCO/COFAVI, de onde se extrai a relevância das razões de mérito do recurso especial, e a não incidência do óbice da Súmula 83 aplicado pelo Relator, data maxima vênia.

Diante disso, conheço do agravo e passo a examinar o inconformismo deduzido nas razões do especial.

III



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiro ao entendimento do relator no tocante à alegação de violação ao artigo 538 do CPC de 1973, correspondente ao art. 1026, § 2º, do CPC/2015, sendo certo que a ora agravante opôs embargos declaratórios com fins de prequestionamento, razão pela qual a imposição de multa processual por embargos protelatórios não tem incidência, nos termos da Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

Observo que a presente ação tem por objeto a responsabilidade da Previdência Usiminas, ora agravante, na condição de incorporadora da Fundação Cosipa de Seguridade Social - Femco, pelo pagamento dos proventos de complementação de aposentadoria dos ex-empregados da falida Companhia de Ferro e Aço de Vitória - Cofavi que já estavam aposentados antes de o convênio de adesão ter sido denunciado e até a liquidação extrajudicial do plano de benefícios FEMCO/COFAVI e, portanto, a suposta lesão ao direito da ora agravada ocorreu em todos os meses a partir da data em que suspenso o pagamento do benefício.

Diante disso, tem aplicação a consolidada jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 75 da LC 109/2001 não atinge o fundo de direito, mas apenas as quantias referentes aos proventos anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação

Acompanho, pois, o voto do Relator, também neste ponto.

IV

No mérito propriamente dito, verifico que o tema em discussão nos autos é idêntico ao submetido a este Tribunal em inúmeros recursos que tratam da possibilidade de manutenção dos pagamentos de proventos de complementação de aposentadoria de ex-empregado da Companhia de Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a despeito de a referida empresa, antes de seu decreto de falência, ter interrompido o pagamento das contribuições relativas à sua condição de patrocinadora, bem assim os repasses das cotas descontadas em folha de pagamento dos participantes e assistidos de plano de benefícios administrado pela Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual Previdência Usiminas, ora recorrente.

Lembro que, no julgamento do RESP 1.248.975/ES, concluído em 24.6.2015, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, com os acréscimos das relevantes ponderações feitas no voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira incorporadas pelo relator, prevaleceu na Segunda Seção a orientação de que, até a liquidação extrajudicial do fundo FEMCO/COFAVI, os pagamentos dos proventos de complementação de aposentadoria deveriam ser mantidos para os ex-empregados da Cofavi que já recebiam o benefício antes de o convênio de adesão ter sido denunciado, em março de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1996, ficando vedada expressamente, todavia, a utilização das reservas acumuladas do fundo FEMCO/COSIPA, na hipótese em que as instâncias ordinárias afastem a solidariedade entre os fundos.

Com efeito, a ementa do acórdão, transitado em julgado no dia 28.9.2015, tem a seguinte redação:

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO, SEM SUBMISSÃO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALÊNCIA DE PATROCINADORA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DA INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, exempregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia

do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, **observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos.**

2. O recurso prospera quanto à inaplicabilidade das astreintes por inadimplemento da complementação de aposentadoria, tendo em vista que a falência da patrocinadora e a ausência de repasse das contribuições patronal e dos empregados associados, geradores de crédito de valor superior a R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) em face da massa falida, constituem relevantes motivos, amparados nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para o inadimplemento em que incorreu a recorrente nas execuções provisórias em que foi demandada, afastando a caracterização de recalcitrância voluntária.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(DJ 20.8.2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescento que a Segunda Seção decidiu desafetar o julgamento do feito sob o rito dos recursos repetitivos, com a precisa finalidade de propiciar melhor exame do tema pelas Turmas que a compõem, nos termos da questão de ordem proposta pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, formulada nos seguintes termos:

Entendo, no entanto, ser prudente a desafetação do presente recurso especial como repetitivo, tendo em vista que o tema, além de não ter sido suficientemente debatido nas duas turmas da SEGUNDA SEÇÃO, envolve, ao menos neste processo, também interpretação de contrato (convênio de adesão) na instância ordinária especificamente a respeito da solidariedade entre os fundos.

Diante disso, a Terceira Turma, na Sessão de 20.6.2017, voltou a apreciar a matéria no julgamento do RESP 1.673.367/ES, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, decidiu que FEMCO, incorporada pela Previdência Usiminas, ora agravante, recorrente, **não está obrigada a manter os pagamentos de complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Companhia de Ferro e Aço de Vitória - Cofavi**

Anoto que, a despeito de o acórdão proferido neste julgamento encontrar-se pendente de apreciação de embargos de declaração opostos pelos autores da ação, o certo é que a Terceira Turma, mais recentemente, no julgamento RESP 1.673-890/ES, também, afastou a obrigatoriedade de a FEMCO, incorporada pela Previdência Usiminas, manter os pagamentos dos referidos benefícios, como base nos mesmos fundamentos adotados no precedente acima citado, a saber:

- 1) a interrupção das contribuições da referida empresa e do repasse das cotas de seus empregados para o plano de benefícios que patrocinava, consideradas as peculiaridades do caso, impediu a formação da reserva matemática necessária ao pagamento desses benefícios;
- 2) não existe solidariedade entre as submassas FEMCO/COVAFI E FEMCO/COSIPA; e
- 3) a liquidação do plano FEMCO/COFAVI deverá ser efetivada no momento em que a entidade receber os créditos aos quais se habilitou no processo de falência da referida empresa, ocasião em que filiados e beneficiários receberão as reservas acumuladas, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporção de suas respectivas contribuições.

Ressalto que o pedido foi julgado improcedente, circunstância que ensejou a oposição de embargos de divergência pela autora da ação, a mim distribuídos em 31.8.2021 e nos quais proferi decisão, em 30.9.2021, admitindo o recurso, por considerar, presente, em tese, a dissonância de entendimentos entre julgados deste Tribunal.

No âmbito da Quarta Turma, essa questão foi novamente submetida à apreciação no julgamento do AgInt no ARESP 1.175.616/ES e, após o voto-vista que proferi em 26.6.2018, seguido do pedido de vista regimental do Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, ficou decidido, na Sessão de 14.8.2018, pela afetação do julgamento à Segunda Seção, com a mesma finalidade de aprofundar e aperfeiçoar o exame das circunstâncias que indicam a concessão de proventos de aposentadoria complementar pela FEMCO a centenas de ex-empregados da COFAVI, sem a formação da reserva matemática necessária ao pagamento desses benefícios, bem assim a inexistência de solidariedade entre as submassas FEMCO/COFAVI e FEMCO/COSIPA, peculiaridades não decididas pela Segunda Seção no exame do RESP 1.248.975/ES, conforme acima descrito.

Com efeito, na oportunidade, foram acolhidas por unanimidade as seguintes ponderações do Ministro Luis Felipe Salomão, reproduzidas das notas taquigráficas do julgamento:

Senhor Presidente, faço a ponderação se não é o caso de afetarmos este caso para Segunda Seção, porque penso que, efetivamente, data maxima venia, embora se diga que é um aperfeiçoamento, o que se pretende é uma complementação ou uma modificação, seja lá o nome que se dê, ao precedente que foi fixado pela Segunda Seção. Sei que a Terceira Turma teve uma deliberação assemelhada, mas me parece que a seara, o foro adequado para essa discussão é a Segunda Seção. Agora, se os colegas entenderem que não, então, vou retirá-lo de pauta para aguardar o quorum completo para nossa deliberação.

Anoto que o Relator informou que iria aguardar o retorno do Ministro Raul Araújo ao colegiado, tendo em vista que, na época, Sua Excelência encontrava-se afastado temporariamente das suas funções perante a Quarta Turma e a Segunda Seção, em razão do exercício do Cargo de Corregedor-Geral do Conselho da Justiça Federal (RISTJ art. 3º, § 1º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, no entanto, mediante decisão singular proferida no dia 11.11.2020, o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator, determinou o restabelecimento do julgamento do referido recurso perante a Quarta Turma, por considerar que "a matéria encontra-se estável perante esta Corte, mediante orientação já firmada pela Segunda Seção no REsp 1.248.975/ES, de relatoria e. Ministro Raul Araújo, de 28/08/2015"

Diante do pedido de reconsideração formulado pelos autores, ressaltando a controvérsia ainda reinante sobre a matéria, o Relator restabeleceu a afetação à Seção, tornou sem efeito a decisão de negativa de provimento do agravo em recurso especial (alvo de agravo interno) e determinou a conversão do agravo da Previdência Usiminas em recurso especial e a sua imediata inclusão "em pauta para julgamento pela Segunda Seção".

Diante disso, penso que o mais adequado seria aguardar o julgamento do recurso especial acima referido pela Segunda Seção. Ocorre que, diante da proximidade do encerramento da prorrogação do prazo de vista estabelecido no art. 940 do CPC/2015, submeto o feito a julgamento perante a Quarta Turma.

V

Observe que a matéria não se encontra suficientemente resolvida, como demonstram os inúmeros recursos interpostos em face de acórdão proferidos pelo TJES depois do julgamento proferido pela Segunda Seção do RESP 1.248.975/ES, circunstância que demonstra a necessidade de nova análise da matéria, conforme registrou o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no voto que proferiu no referido RESP 1.673.367/ES, nos seguintes termos:

Em que pese o tema já ter sido enfrentado pela Segunda Seção deste Tribunal Superior quando do julgamento do REsp nº 1.248.975/ES (Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 20/8/2015), a submissão pela Quarta Turma foi feita de forma precipitada, tanto que o caráter repetitivo da controvérsia foi retirado no decurso da apreciação da causa, justamente porque não estava amadurecido, sobretudo para os Ministros componentes da Terceira Turma que se depararam pela primeira vez com a matéria.

Por isso que a questão é trazida a este Colegiado, a fim de que possa receber o devido tratamento e exame, para, se for o caso, ser novamente discutida no âmbito da Segunda Seção. (destaques do original)

Acrescento que sob o mesmo fundamento de melhor exame da matéria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os integrantes da Segunda Seção têm determinado a conversão do agravos em recursos especiais, como se observa, entre outras, nas decisões proferidas no AgInt nos EdDcl no AgInt no AREsp 1.224.669/ES, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 7.10.2020; e AgInt no AREsp, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 1.079.591/ES, DJe 25.10.2017.

Observo que, em vários desses recursos especiais vêm sendo deduzidos pedidos de tutelas de urgência destinados a suspender atos executórios proferidos em cumprimentos provisórios de sentença nos quais estão sendo determinados, na origem, bloqueios de ativos financeiros da Previdência Usiminas, ora recorrente, e sucessora da Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, em alguns casos de valores milionários.

Ademais, os integrantes da Segunda Seção, em casos recentes, proferiram decisões acolhendo a pretensão por considerarem, em exame liminar, a plausibilidade da alegação de esgotamento dos recursos constituídos no fundo FEMCO/COVAFI, razão pela qual esses créditos estariam sendo satisfeitos com os recursos acumulados no fundo FEMCO/COSIPA, hipótese, como se viu, expressamente vedada pela Segunda Seção.

Nesse sentido, apenas a título de exemplo, cito as seguintes decisões: TutPrv no RESP 1.691.625/ES, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 5.4.2021; TutPrv no REsp 1.781.986/ES, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 26.3.2021; TutPrv nos RESPs 1.660.807/ES e 1.768.588/ES, de minha relatoria, DJe 30.3.2021).

Assim sumariada a controvérsia ainda reinante entre os órgãos fracionários deste Tribunal, passo a proferir o voto.

Inexistência de solidariedade entre os fundos/submassas FEMCO/COSIPA E FEMCO/COFAVI - Aplicação a todos os casos de benefícios concedidos com base Convênio de Adesão celebrado pela COFAVI - Ato jurídico único.

Dos fatos incontroversos narrados pelas partes e da leitura das decisões das instâncias ordinárias, tem-se que são membros da FEMCO a COSIPA, na condição de Patrocinadora-Instituidora, e outras pessoas jurídicas que celebrem convênio de adesão, entre as quais a COFAVI, nos termos dos arts. 1º e 3º de seu estatuto. Cuida-se, pois, de entidade fechada de previdência privada multipatrocinada, conforme definido no art. 34, inc. II, "b", da Lei Complementar 109/2001.

O § 2º do art. 34 da Lei 6.435/44, vigente à época dos fatos, admitia a solidariedade entre os patrocinadores das entidades fechadas de previdência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementar multipatrocinadas, desde que prevista no convênio de adesão, possibilidade, a propósito, mantida no § 1º do art. 13 da Lei Complementar 109/2001.

Com efeito, os referidos dispositivos legais encontram-se assim redigidos:

Lei 6.435/77

Art. 34. (...)

§ 2º No caso de várias patrocinadoras, será exigida a celebração de convênio de adesão entre estas e a entidade de previdência, no qual se estabeleçam, pormenorizadamente, as condições de solidariedade das partes, inclusive quanto ao fluxo de novas entradas anuais de patrocinadoras.

Lei Complementar 109/2001

Art. 13. (...)

§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

No caso em exame, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, não havia solidariedade entre os fundos, nos termos delineados na sentença (fls. 453-454:

Também não há que se falar em solidariedade, visto que inexistente previsão contratual ou legal impondo-a. Vale lembrar que, conforme art. 265 do CC/2002 (art. 896 do CC/1916), "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

Saliente-se, aqui, que as entidades de previdência privada (fechada) são regidas por legislação própria e específica - à época dos fatos e da propositura da ação encontrava-se em vigor a Lei nº 6.435/1977 - que não impõe qualquer tipo de solidariedade no sentido de determinar que a patrocinadora arque com déficits da entidade previdenciária. Lado outro, também não vem especificado no Estatuto da FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO qualquer previsão expressa de solidariedade nesse mesmo sentido, ou seja, de que a patrocinadora custeie eventuais dificuldades financeiras da "patrocinada".

Acrescento que também não existe controvérsia nos autos em relação ao fato de que o convênio de adesão celebrado entre a COFAVI e a FEMCO expressamente afastou a solidariedade entre os fundos administrados pela entidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência privada, ao determinar a contabilização em separado dos recursos correspondentes. Confira-se:

3.1. A FEMCO se obriga a contabilizar isoladamente, as operações ativas e passivas decorrentes do presente Convênio, bem como a apresentar, mensalmente, à Patrocinadora Aderente, os demonstrativos contábeis da situação patrimonial e da rentabilidade das aplicações.

Dessa forma, ao contrário do defendido pelo autor da ação, não há possibilidade de recursos aportados pela COSIPA e por seus empregados e ex-empregados, para o fundo FEMCO/COSIPA, serem utilizados para a continuidade do pagamento dos benefícios de ex-empregados da COFAVI, conforme estabelecido pela Segunda Seção no julgamento do RESP 1.248.975/ES.

Assim, rui a premissa do acórdão recorrido de que a FEMCO teria condições de arcar com a complementação de aposentadoria do autor, independentemente da solvabilidade, ou não, do fundo FEMCO/COFAVI e de possuir aporte econômico para tanto.

E isso porque as contribuições vertidas pela patrocinadora e participantes constituem patrimônio que a eles pertence, afetado à finalidade previdenciária definida no plano de benefícios respectivo, não sendo propriedade da entidade fechada de previdência privada.

Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o regime fechado de previdência privada tem por finalidade a constituição de reservas financeiras destinadas aos pagamentos previstos nos planos de benefícios aos seus participantes e assistidos, a quem pertence, portanto, o patrimônio acumulado, cabendo às entidades apenas administrar esses recursos, como se observa, entre muitas outras, na ementa do RESP 1.414.672/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicada no DJ de 3.2.2014, assim redigida, no que interessa:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO NO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS ESTABELECENDO A PARIDADE ENTRE OS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS SUPLEMENTARES E OS CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL. POSSIBILIDADE, COM A ANUÊNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO FISCALIZADOR, DE NÃO CONTEMPLAR OS AUMENTOS REAIS. A PREVIDÊNCIA PRIVADA BUSCA - SEM DESCUIDAR DO EQUILÍBRIO ATUARIAL, QUE DEVE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SER OBSERVADO DURANTE TODO O DECORRER DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL - PROPICIAR AO PARTICIPANTE A MANUTENÇÃO DE PADRÃO DE VIDA SEMELHANTE AO QUE DISPUNHA NA OCASIÃO EM QUE PASSA A SER ASSISTIDO. EMBORA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA GARANTA A IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS, NÃO ASSEGURA, EM PREJUÍZO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL, A OBTENÇÃO DE GANHOS REAIS AO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL COM ATRIBUIÇÃO LEGAL DE FISCALIZAR E SUPERVISIONAR AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, VEDANDO A EXTENSÃO DE GANHOS REAIS, POR NÃO HAVER FONTE DE CUSTEIO DA DESPESA. DESCABIMENTO DA EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL.

(...)

2. Embora as entidades de previdência privada administrem os planos, não pertence a elas o patrimônio comum, que deve ser estruturado com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar os benefícios contratados num período de longo prazo, por isso o reajustamento dos benefícios não prescinde dos respectivos cálculos atuariais que o embasem.

(...)

Acrescento que a premissa de que o patrimônio acumulado no plano de benefícios pertence aos seus participantes e assistidos, cabendo às entidades fechadas apenas administrar esse recursos, adotada no voto proferido pelo Ministro Ministro Antonio Carlos Ferreira e incorporada pelo Relator, Ministro Raul Araújo, norteou a conclusão da Segunda Seção no julgamento do RESP 1.248.975/ES de vedar expressamente a utilização das reservas acumuladas do fundo FEMCO/COSIPA para os pagamentos dos proventos de complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Cofavi que já recebiam os benefícios antes de o convênio de adesão ter sido denunciado, em março de 1996, porque, naquele caso concreto, a solidariedade entre os fundos/submassas FEMCO/COFAVI e FEMCO/COSIPA havia sido afastada pelas instâncias de origem.

A procedência do pedido pela Segunda Seção, com o reconhecimento da responsabilidade da FEMCO pelo pagamento dos referidos benefícios, teve por fundamento a possibilidade de existirem recursos remanescentes no fundo/submassa FEMCO/COFAVI, diante da constatação de não ter sido ele equacionado e nem formalmente liquidado extrajudicialmente.

Nesse sentido, os seguintes fundamentos do voto do Ministro Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira, incorporados pelo Relator, Ministro Raul Araújo:

Efetivamente, não houve esclarecimento acerca do patrimônio específico de cada fundo. Por outro lado, é irrelevante reconhecer a ausência da fonte de custeio decorrente da falência da patrocinadora COFAVI, tema objeto de embargos de declaração, cabendo destacar que a existência de patrimônio penhorável, sobretudo à luz da ausência de solidariedade entre os fundos, deverá ser aferida na fase de execução.

Enquanto não se dá o equacionamento nem a liquidação extrajudicial, a presente ação é instrumento correto para constituir título judicial em desfavor da FEMCO, mas sem comprometer o patrimônio do fundo FEMCO/COSIPA **diante do reconhecimento expresso de ausência de solidariedade**. Aliás, em uma provável execução, caberá à FEMCO, no momento oportuno, demonstrar a situação patrimonial do fundo FEMCO/COFAVI, que, em tese, ainda existe por não ter sido liquidado.

(...)

A procedência da ação, portanto, deve ser mantida, ressalvada a impossibilidade de a FEMCO, no caso concreto, utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA para liquidar créditos de ex-empregados da COFAVI.

Verifico, no entanto, que, sendo o referido convênio de adesão um único ato jurídico, o qual norteia todas as relações jurídicas entre as aderentes e destas com os ex-empregados participantes do plano, não há, ao meu sentir, como considerar a existência de solidariedade entre os fundos somente para alguns dos ex-empregados da COFAVI e sua ausência para os outros.

A esse respeito, reproduzo as seguintes passagens do Parecer Técnico nº 27/CGTR/DITEC da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, que ratifica e aprofunda o posicionamento da extinta Secretaria de Previdência Complementar - SPC, sobre a ausência de solidariedade entre os fundos/submassas FEMCO/COFAVI e FEMCO/COSIPA (fls. 2.434-2435 e 2.437 do RESP 1.768.588/ES, de minha relatoria):

70. Em síntese, o negócio previdenciário tem como pedra angular a constituição de reservas, originárias fundamentalmente das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições dos participantes e das patrocinadoras. Ainda que administradas por Entidade Fechada de Previdência Complementar, o patrimônio gerido é dos participantes, já que a Entidade, reitere-se, não detém o patrimônio do Plano de Benefícios e não auferir lucro ou renda, tendo mero dever de fidúcia dos recursos que lhe são repassados, em regra pela patrocinadora, após sua devida arrecadação.

(...)

76. No que tange à possibilidade de solidariedade entre as patrocinadoras, determinava a legislação vigente que "no caso de várias patrocinadoras será exigida a celebração de convênio de adesão entre estas e a entidade de previdência, no qual se estabeleçam, pormenorizadamente, as condições de solidariedade dar partes, inclusive quanta ao fluxo de novas entradas anuais de patrocinadoras" (art. 34, § 2º, Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977), não se tendo notícia no Presente caso de comprovada existência de solidariedade entre as patrocinadoras.

77. Aliás, sobre este tema, o Departamento de Análise e Orientação Jurídica da antiga SPC já foi enfático ao, no bojo da Análise Jurídica nº 674/2004/DAJUR/SPC, de 03 de dezembro de 2004, concluir Pela inexistência de solidariedade nos seguintes termos:

11. analisando-se o convênio de adesão celebrado entre a FEMCO E A COFAVI em 27.12.1985, com a interveniência da COSIPA, verifica-se que não foi prevista a existência de solidariedade entre os patrocinadores.

83. Esta mesma conclusão foi a adotada, no ano de 2004, pelo Departamento de Análise e Orientação Jurídica da antiga SPC, por meio da citada Análise Jurídica nº 674/2004/DAJUR/SPC, nos seguintes termos:

15. A determinação legal no sentido de que o patrimônio pertence ao plano de benefícios e não à entidade significa, a grosso modo, que cada um dos participantes vinculados a determinado plano de benefícios possui uma 'quota patrimonial, ou seja, o patrimônio do plano de benefícios pertence aos próprios participantes e assistidos, cabendo à entidade apenas a 'administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária', na dicção do artigo 32



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei Complementar nº 109, de 2001.

16. Neste sentido, aplicando os conceitos acima expostos, conclui-se que a FEMCO não pode ser diretamente responsabilizada pelo não cumprimento das obrigações relacionadas com o plano de benefícios da COFAVI sob o argumento de existência de solidariedade entre a própria entidade fechada de previdência complementar e a patrocinadora, tendo em vista que não há previsão legal neste sentido, pois a legislação de previdência complementar, conforme se viu anteriormente, apenas prevê a possibilidade de existência de solidariedade entre as patrocinadoras, desde que prevista no convênio de adesão, fato este que não ocorreu no caso em tela.

Concluo, pois, que a inexistência de solidariedade entre os fundos/submassas FEMCO/COFAVI e FEMCO/COSIPA abrange todos os casos nos quais os proventos de complementação de aposentadoria foram concedidos a ex-empregados da COFAVI com base no convênio por meio do qual a COFAVI aderiu à FEMCO, razão pela qual tem aplicação a esses assistidos o entendimento da Segunda Seção no julgamento do RESP 1.248.975/ES, no sentido da "impossibilidade de utilização do patrimônio pertencente ao fundo/submassa FEMCO/COSIPA" para a continuidade de pagamento desses benefícios.

Manutenção de pagamento de benefício de complementação de Aposentadoria - Impossibilidade - Reserva matemática não constituída. Ausência de repasse de contribuição. Exaurimento do fundo.

Afastada a solidariedade entre os fundos/submassas, anoto que é manifesto o exaurimento dos recursos destinados ao fundo FEMCO/COFAVI constituído para o custeio do plano de benefícios dos empregados e ex-empregados da COFAVI, em decorrência de ausência de repasse das contribuições a cargo da patrocinadora e participantes.

E isso porque, em todos os recursos dirigidos a este Tribunal que tratam da possibilidade de manutenção dos pagamentos de proventos de complementação de aposentadoria de ex-empregados da Companhia de Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, não existe controvérsia de que as contribuições da COFAVI e de seus empregados e ex-empregados ocorreram apenas no período compreendido entre dezembro de 1985 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

março de 1990, fato reconhecido pelo autor da ação e pela própria Cofavi em acordo celebrado com a FEMCO.

Assim, há mais de trinta e um anos, portanto, não são destinados recursos de nenhuma espécie da Cofavi e/ou dos seus empregados e ex-empregados para a FEMCO (atual Previdência Usiminas), motivo pelo qual entendo que 1) o fundo FEMCO/COFAVI foi consumido pelo pagamentos dos proventos complementares efetivados entre 1985 e 1996, quando houve a suspensão dos pagamentos dos benefícios (fato também incontroverso); e 2) os valores acumulados no Fundo FEMCO/COSIPA, contabilizados e controlados de forma separada no plano de benefícios registrado no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - PBD-CNPB sob o nº 1975.0002-18, são oriundos exclusivamente das contribuições da Cosipa e de seus empregados e ex-empregados e, que portando, não podem ser utilizados para o pagamento de benefícios para o ex-empregados da COFAVI, conforme estabelecido no julgamento do RESP 1.248.975/ES.

Nesse sentido, destaco os seguintes trechos do Parecer Técnico nº 27/CGTR/DITEC da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, acima mencionado (fls. 2.435-2.436 do RESP 1.768-588/ES, de minha relatoria):

71. É justamente com base no montante arrecadado e em complexas previsões financeiras e atuariais que é possível se garantir a concessão futura de benefícios. Qualquer alteração em uma das variáveis envolvidas no negócio (como a utilização de recursos amealhados por determinados participantes de uma sub-massa para o pagamento de outros) põe em risco a atividade previdenciária ao impactar na manutenção e futura concessão dos benefícios de todos os participantes.

72. Uma vez não respeitado o dogma do equilíbrio financeiro e atuarial, os participantes correm o risco de, apesar de terem contribuído uma vida inteira para o Plano de Benefícios e de ter a patrocinadora cumprido elogiosamente todas as suas obrigações, ainda sim não receberem, em contrapartida, um benefício adequado no futuro em função da inexistência de recursos suficientes para tanto.

73. Tratando do pagamento de benefícios ou reservas para as quais a patrocinadora não repassou à entidade as respectivas contribuições, inexistindo dessa forma o adequado custeio, é certo que o Plano de Benefícios não conta com reserva técnica atuarial capaz de fazer frente a essa nova obrigação não prevista, estando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele sujeito a desequilíbrio financeiro e atuarial.

74. No presente caso, a análise dos fatos possibilita se determinar que, antes da homologação da retirada da patrocinadora COFAVI, o Plano de Benefício Definido, CNPB: 1975.0002-18, albergava duas sub-massas distintas, uma dos participantes vinculados à atual USIMINAS - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (sucessora da COSIPA) e uma segunda sub-massa de participantes vinculados à COFAVI, ambas massas distintas e segregadas, cada qual com seu respectivo custeio, segundo consta.

75. Aliás, possivelmente a incipiente regulamentação da atividade de previdência complementar no país na década de 1980, com a não tão evidente distinção conceitual entre Plano de Benefícios e EFPC, possivelmente contribuiu para o contexto no qual a entidade Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO acabou por receber, em 1985, o fundo oriundo da COFAVI para administrá-lo, albergando duas sub-massas distintas dentro de um mesmo Plano de Benefícios.

(...)

78. A existência de duas sub-massas distintas e segregadas dentro de um mesmo Plano de Benefícios não prejudica o postulado de independência patrimonial de ambos, senão vejamos nas lições de TÔRRES e BECHARA FILHO:

Em primeiro lugar, deve ser rememorado que o art. 34 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, é expresso ao conferir 'independência patrimonial' aos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar classificadas como sendo 'com multiplano' (art. 34, I, 'b').

As entidades fechadas qualificam-se como 'com multiplano' 'quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial.

Como se vê, as entidades 'com multiplano' não necessariamente operam mais de um plano. São consideradas 'com multiplano' também as entidades que administram um só plano de benefícios, desde que seja este destinado a diversos grupos de participantes.

O enfoque da classificação, portanto, não é no número de planos instituídos e geridos pelo fundo de pensão, mas sim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na diversidade de grupos de participantes, formados por cada conjunto de participantes vinculados por uma mesma identidade, assim entendida suas características ou circunstâncias que os reúnem sob o mesmo liame, seja o vínculo empregatício com uma mesma empresa ou o vínculo associativo que lhes seja comum.'

(...)

80. No entendimento desta Diretoria de Análise Técnica, a entidade administradora do Plano de Benefícios não deve arcar (especialmente por ser ela gestora de recursos que finalisticamente não são de sua titularidade, não tendo, desta forma, patrimônio próprio) com a manutenção dos benefícios então existentes, nem tampouco suportar resgates de valores dos participantes para os quais a patrocinadora falida não aportou as respectivas contribuições, **especialmente após os recursos terem se esgotado e por não existir comprovada disposição contratual de solidariedade entre os contratantes (EFPC e Patrocinadora)**, o que, aliás, seria incompatível com a natureza da relação previdenciária que se estabelece entre a EFPC e as patrocinadoras, por meio de Convênio de Adesão devidamente firmado.

Assentado que não é admitido pelo ordenamento jurídico impor à entidade de previdência privada multipatrocinada, sem pacto de solidariedade, o pagamento de benefício quando exaurido o fundo constituído para o custeio de determinado plano, por ausência de repasse das contribuições a cargo da patrocinadora e participantes, resta verificar se a mera circunstância de o benefício já ter sido concedido implica o direito adquirido à manutenção perpétua do pagamento de complementação de aposentadoria.

Das razões acima sumariadas, baseadas em fatos não controvertidos documentados nos autos, depreende-se que a FEMCO concedeu o benefício de complementação de aposentadoria ao autor da ação, passados pouco anos de sua adesão, sem que tivesse sido concluída a formação da reserva matemática necessária à continuidade do pagamento do benefício. Fê-lo em razão das peculiaridades do Convênio de Adesão e do regulamento do plano de benefícios ao qual vinculado o autor da ação, regras em momento algum impugnadas pelas partes.

Com efeito, conforme exposto em contestação e reiterado na apelação da FEMCO, sem controvérsia, o art. 49 do regulamento do plano de benefícios dispõe que a suplementação de aposentadoria especial será concedida aos participantes não fundadores (caso dos empregados e ex-empregados da COFAVI) que tenham 15 anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de serviços prestados à patrocinadora, sendo permitida a contagem de tempo anterior à filiação, hipótese para a qual, todavia, estabeleceu-se a correspondente fonte de custeio ao encargo da patrocinadora (COFAVI), mediante o pagamento de adicional de contribuição, que, segundo critérios atuariais, foi fixado em 3,65% sobre o total da folha de pagamento, a ser recolhido durante 15 anos, já incluídos no total da participação mensal (11%) da referida empresa (item 2.3 do Convênio de Adesão).

Assim, o benefício de complementação de aposentadoria foi concedido, no caso presente, em 3.4.1990, pouco mais de 4 anos após a filiação do autor à FEMCO, em janeiro de 1986, com base no convênio de adesão e regulamento, porque estava previsto que a COFAVI compensaria a carência de 15 anos, com o recolhimento do referido adicional de contribuição até o ano 2.000. A interrupção das contribuições e do repasse das cotas dos empregados a partir de março de 1990, todavia, determinou o encerramento da fonte de custeio de todo o plano de benefícios e, em consequência, não foi constituída a reserva matemática que, segundo cálculos atuariais, seria necessária aos pagamentos dos benefícios oferecidos, inclusive proventos de complementação de aposentadoria concedidos antes de cumprido o prazo de carência de 15 anos, como no caso do autor da ação.

Ressalto que, conforme demonstrado das centenas de recursos dirigidos a este Tribunal, a FEMCO, antes de a COFAVI ter a falência decretada, adotou todas as medidas disponíveis para tentar restabelecer os pagamentos das contribuições e o repasse das cotas dos empregados, tudo com a finalidade de evitar a denúncia do convênio de adesão, com a consequente extinção do plano de benefícios. Nesse sentido, frustradas as tentativas de receber as quantias pactuadas no convênio de adesão, ajuizou, em outubro de 1991, ação de cobrança das contribuições devidas pela COFAVI e, em relação ao não repasse das cotas dos empregados, requereu a instauração de inquérito policial perante a Polícia Civil de Cariacica/ES, para apurar a prática do crime de apropriação indébita, circunstância que ensejou a denúncia do MP contra os representantes legais da COFAVI.

Nos autos da referida ação de cobrança, mediante petição com data de 22.10.1993, foi noticiada a celebração de acordo no qual a COFAVI firmou compromisso de pagar a dívida e constituir, no prazo de 120 dias, a Fundação Cofavi de Seguridade Social - Funcofavi, para a qual deveria ser transferida a administração do plano de benefícios de seus empregados. Não cumprido o acordo, conforme demonstra o estudo atuarial concluído em 30.1.1994, segundo o qual o patrimônio do fundo constituído pela COFAVI não dispunha de recursos suficientes sequer para custear os benefícios já concedidos, a FEMCO promoveu a execução das referidas parcelas.

Acrescento que a FEMCO manteve a Secretaria de Previdência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar da Ministério da Previdência e Assistência Social devidamente informada sobre a situação do plano de benefícios patrocinado pela COFAVI, inclusive das medidas adotadas para solucionar a ausência de contribuições e repasse de cotas dos filiados, como se extrai do documento de fls. 656-660. O órgão de fiscalização, considerando os objetivos da Lei 6.435/77, então em vigor, de proteger os interesse dos filiados e beneficiários das entidades fechadas de previdência privada, bem assim que "a conduta da COFAVI demonstra certo descaso no que se refere aos beneficiários e demais patrocinadoras envolvidas com a FEMCO" recomendou a adoção das normas relativas à retirada de patrocinador das referidas entidades, regulamentada pela Resolução MPAS/SPC nº 6, de 1988.

A recomendação foi acatada, a denúncia do convênio de adesão com efeito a partir de 1º.3.1996, a suspensão dos pagamentos dos benefícios a partir de 29.2.1996 e a habilitação do crédito junto ao processo de falência da COFAVI, tudo devidamente aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar.

Observe, ademais, que o pagamento das contribuições devidas pela patrocinadora COFAVI e o repasse das cotas retidas de seus empregados, perdurou por apenas 4 anos - de janeiro de 1986 a fevereiro de 1990 e não "durante praticamente toda a sua vida", como afirmou o autor da ação, circunstância que também revela a ausência de fonte de custeio e de constituição de reserva matemática para a concessão do benefício pretendido.

Diante disso, considero que, a despeito de a FEMCO ter concedido a complementação de aposentadoria ao autor da ação, estaria obrigada a continuar pagando esse benefício, apenas na hipótese de terem sido efetuados os pagamentos de todas as contribuições devidas pelo patrocinador, propiciando, dessa forma, a formação de reserva matemática, o que, como se viu, não ocorreu, obrigação que subsistiria em caso de retirada da patrocinadora, hipótese, a propósito, prevista no art. 7º do estatuto da FEMCO, desde que cumpridas todas as obrigações perante a referida entidade, de modo a assegurar os direitos dos filiados e assistidos, a quem pertence o patrimônio constituído à luz das normas que regem o sistema fechado de previdência complementar (Lei 6.435/77 e Lei Complementar 109/2001).

Compartilho, pois, do entendimento do Ministro Raul Araújo externado no voto condutor do acórdão que proferiu no RESP 1.248.975/ES, de que a falência de patrocinadora de plano de previdência complementar não se constitui em fato extraordinário ou imprevisível, cuja ocorrência, portanto, não justifica a suspensão dos pagamentos dos benefícios contratados. A hipótese dos autos, todavia, é diversa e consiste no exaurimento dos recursos do fundo, dada a ausência de fonte de custeio e a consequente impossibilidade de formação de reserva matemática para o pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos benefícios.

Considero pertinente ressaltar que a Segunda Seção, em diversas oportunidades, consolidou a orientação de afastar a concessão de vantagens de qualquer natureza sem a prévia formação da fonte de custeio, por inviabilizar a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição Federal, art. 202, Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001 e Lei 6.435/77), podendo ser citados, apenas a título de exemplo, os RESPs 1.207.071/RJ e 1.425.326/RS, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos e que trataram, respectivamente, da inclusão aos proventos de complementação de aposentadoria, do auxílio cesta-alimentação e abono único concedidos ao empregados em atividade no patrocinador da entidade de previdência privada.

Assim, ao contrário do decidido pelo acórdão recorrido, a solvabilidade de fundo administrado por entidade de previdência privada e a constituição da reserva matemática calculada atuarialmente são pressupostos para a manutenção do benefício já concedido.

Se o fundo/submassa FEMCO/COFAVI foi exaurido; se não há solidariedade entre os fundos FEMCO/COFAVI e FEMCO/COSIPA, conforme ressaltado pela sentença e acórdão recorrido, e se a entidade de previdência privada não administra patrimônio próprio, mas apenas recursos de patrocinadora e participantes, pouco importa que a FEMCO administre vasto patrimônio do fundo da COSIPA, destinado ao pagamento dos participantes do plano FEMCO/COSIPA. Tais recursos pertencem aos empregados vinculados ao plano FEMCO/COSIPA e não podem ser destinados ao pagamento de benefícios concedidos aos ex-empregados da falida COFAVI, sob pena de ofensa ao art. 34 Lei 6.435/77 e 13 da LC 109/2001.

Aprovada a retirada no patrocínio do fundo FEMCO/COFAVI, com a chancela da Secretaria de Previdência Complementar, e habilitado o crédito respectivo junto à massa falida da COFAVI, restará aos participantes e assistidos prejudicados o rateio dos valores acaso obtidos ao cabo do processo falimentar. Há impossibilidade material de continuidade de pagamento do benefício a cargo de fundo esgotado, não podendo, para tanto, ser utilizado patrimônio pertencente aos participantes do fundo FEMCO/COSIPA, como pretendeu o autor, explicitamente, na inicial, pretensão implicitamente acolhida pelo acórdão recorrido, a despeito de, contraditoriamente, em sua fundamentação, haver negado a solidariedade entre os fundos administrados pela FEMCO.

A determinação para pagamento de complementação de aposentadoria para a qual não foi formada a reserva matemática, em decorrência da interrupção dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aportes e considerando as peculiaridades do contrato celebrado entre as partes, como demonstrado ao longo desse voto, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada porque, no caso em exame, enseja a indevida utilização de reservas financeiras dos filiados e assistidos do fundo patrocinado pela COSIPA, frustrando o objetivo legal de proporcionar benefícios previdenciários aos seus participantes e assistidos, a quem, de fato, pertence o patrimônio constituído, em manifesta violação aos arts. 39 e 42 da Lei 6.435/77; 3º da Lei Complementar 108/2001; e 1º, 18, 19 e 21 da Lei Complementar 109/2001.

Não ignoro a relevante questão de interesse social e humanitário decorrente da interrupção das contribuições pela COFAVI, privando seus ex-empregados de proventos de aposentadoria complementar.

Entendo, todavia, que a solução adotada pelo acórdão recorrido, data máxima venia, terá por consequência o comprometimento do fundo de benefícios constituído pela COSIPA e seus empregados e ex-empregados, impondo a eles déficit que não é de sua responsabilidade, acarretando desequilíbrio de plano solvente e equilibrado, circunstância que irá determinar a inclusão da massa de participantes e assistidos do fundo FEMCO/COSIPA no rol dos que, a médio e longo prazos, serão prejudicados, sendo certo que inevitavelmente serão convocados para contribuírem com a inevitável necessidade de equacionamento do plano de benefícios, sob pena de, em última análise, também ficarem eles privados dos benefícios contratados, conforme advertiu a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, no Parecer Técnico nº 27/CGTR/DITEC (fl. 2.436 do RESP 1.768-588/ES, de minha relatoria):

No presente caso, além de prejudicada a situação dos participantes da específica sub-massa, qualquer decisão no sentido de a entidade suportar os valores não aportados pela patrocinadora COFAVI, através de repasse de recursos de outras sub-massas ou planos da mesma entidade, certamente irá ampliar desmedidamente o rol de participantes prejudicados, o que é inadmissível, não coadunando com o espírito protetivo que permeia a Constituição Federal quando trata da previdência complementar.

Nessa mesma linha, considero pertinente destacar a seguinte passagem do parecer do Procurador de Justiça Jerônimo Luiz Seidel, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no mandado de segurança impetrado pela COSIPA contra ato do Juiz de Direito da Vara de Defesa do Consumidor de Vitória, que concedera liminar para determinar à FEMCO a continuidade do pagamento dos proventos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria complementar do autor da ação (fls. 862-864 do RESP 1.768.588/ES, de minha relatoria):

"É evidente que o ato do Meritíssimo Juiz havido como autoridade coatora, determinando à Femco, administradora de Fundos, a manutenção dos benefícios afetos a ex-patrocinadora "Cofavi", que será inevitavelmente atingido, em decorrência da ausência de recursos da "Cofavi".

Não se entende como deva o Fundo Cosipa assumir ônus decorrente da "Cofavi" que, além de não contribuir com o percentual de 11%, sobre a folha de pagamento que estava obrigada como patrocinadora, reteve criminosamente, as contribuições dos participantes, na ativa, que constituiriam o suporte para a concessão dos benefícios.

Se não foi a Companhia Siderúrgica Paulista "Cosipa", a responsável pelo desequilíbrio financeiro da "Cofavi" culminando com a sua falência, não se pode agora transferir esta responsabilidade para a patrocinadora de um Fundo que tem demonstrado solidez em suas operações, cumprindo, de forma satisfatória, as obrigações que lhe estão afetas.

Afasto, pois, a responsabilidade da FEMCO, incorporada pela Previdência Usiminas, ora recorrente, de manter os pagamentos de complementação de aposentadoria dos ex-empregados da COFAVI, diante da manifesta ausência de formação da reserva matemática necessária aos pagamentos desses benefícios.

Encerramento formal do fundo/submassa FEMCO/COFAVI - Condição para tornar viável a suspensão dos pagamentos dos proventos complementares - Inviabilidade - Liquidação extrajudicial. Questão peculiar - Recebimento Créditos - Processo falimentar COFAVI.

No que se refere ao formal encerramento do fundo FEMCO/COFAVI, com sua liquidação extrajudicial, verifico que essa possibilidade foi afastada pela própria PREVIC, nos termos do estudo técnico elaborado pela Secretaria de Previdência Complementar - SPC, a quem sucedeu, no sentido de que, considerando a peculiaridade de, no caso, terem sido comprovadamente exauridos os recursos do Fundo COFAVI, não se justifica a nomeação de liquidante, cabendo à entidade o acompanhamento das ações já ajuizadas, sobretudo do processo de falência da patrocinadora, no qual já habilitado o crédito do Fundo, cujo resultado deverá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rateado entre os prejudicados.

Diante disso, penso que a liquidação do plano FEMCO/COFAVI deverá ser efetivada no momento em que a entidade receber os créditos aos quais se habilitou no processo de falência da referida empresa, ocasião em que todos, filiados e beneficiários, receberão as respectivas reservas acumuladas, nos termos do entendimento da Terceira Turma no julgamento do RESP 1.673..367/ES, examinado em 20.6. 2017 em decorrência da retirada, pela Segunda Seção, do caráter repetitivo do RESP 1.248.975/ES.

Nesse sentido, destaco os seguintes fundamentos do voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acolhido por unanimidade pela Terceira Turma, aos quais adiro e adoto como razões de decidir:

Os recursos da submassa FEMCO/COFAVI foram esgotados com o pagamento de benefícios a seus participantes/assistidos, dado que, apesar de o fundo ter sido constituído em 27/12/1985, com a assinatura do convênio de adesão entre a FEMCO e a COFAVI, as contribuições deixaram de ser pagas e repassadas após 4 (quatro) anos, em março de 1990, e somente em 29/2/1996 a entidade de previdência privada suspendeu o pagamento dos benefícios, promovendo a denúncia do convênio com efeitos a partir de 1º/3/1996.

Entretanto, o fundo FEMCO/COFAVI ainda não foi extinto, pois o pedido feito pelo ente de previdência privada com base no art. 25 da Lei Complementar nº 109/2001 foi indeferido pela Previc (Ofício nº 4.969/CGTR/DITEC/PREVIC - fl. 2.309).

Por outro lado, **considerando a ausência de solidariedade entre os fundos FEMCO/COFAVI e FEMCO/COSIPA, somada à impossibilidade concreta de recuperação do fundo previdenciário, porquanto houve a retirada de patrocínio e a falência do próprio patrocinador, restaria a opção de liquidação extrajudicial parcial da entidade de previdência complementar nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 109/2001.**

Ocorre que essa possibilidade já foi afastada pelo órgão governamental fiscalizador, que justificou a impropriedade de nomeação de administrador especial para sanear a questão enquanto não concluído o processo falimentar da COFAVI. Eis o seguinte trecho do Parecer Técnico nº 27/CGTR/DITEC/PREVIC:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...)

13. Reitere-se a excepcionalidade do contexto fático que autorizou a homologação do pedido de retirada, uma vez que a patrocinadora COFAVI deixou abruptamente de cumprir suas obrigações, bem como de repassar as contribuições descontadas dos participantes, abandonando a sub-massa à sua própria sorte, o que estava onerando excessivamente a entidade e ameaçando a continuidade de suas atividades para os participantes ligados à outra sub-massa das demais patrocinadoras.

(...)

15. Desde então, apesar de não ser responsável pela escassez de recursos que levou ao não cumprimento das obrigações de caráter previdenciário, a Requerente vem sendo condenada judicialmente ao pagamento de diversas prestações a esses específicos participantes, não obstante a inexistência de recursos no fundo, o que, parece-nos, tem a obrigado a utilizar recursos de outros participantes para atender às determinações do Poder Judiciário.

16. Por meio da Análise Técnica nº 1/2007/SPC/DEFIS/CGRE, de 02 de janeiro de 2007 e Análise Técnica nº 49/2007/SPC/DEFIS/CGRE, de 24 de setembro de 2007, foi afastada a possibilidade então aventada de nomeação de administrador especial com poderes próprios de liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear o plano de benefícios, sob a seguinte justificativa:

'5. Diante do acima exposto, entendeu o Sr. Coordenador-Geral que o assunto deva ficar sobrestado até deliberação posterior, considerando que não seria oportuna agora a nomeação de administrador especial para proceder à liquidação do Fundo FEMCO/COFAVI, uma vez que seriam improfícuos seus esforços diante do leque de ações em curso, cabendo tão-só o acompanhamento necessário, o que vem sendo feito pela entidade sem os custos adicionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerentes aos gastos com o administrador especial.' (Análise Técnica nº

1/2007/SPC/DEFIS/CGRE, de 02 de janeiro de 2007) ...

'7. A COFAVI aderiu ao plano citado na alínea 'b', acima, sendo que, conforme transcrito anteriormente, a SPC aprovou a retirada de patrocínio da patrocinadora citada. Portanto, não há que se falar em aplicação do artigo 42 da Lei Complementar nº 109, de 2001, que estabelece a possibilidade de ser nomeado administrador especial, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear o plano de benefícios específico porque, desde 12 de julho de 1996, foi aprovada pela SPC a retirada de patrocínio da COFAVI.

8. *Quanto às ações judiciais existentes, compete à entidade fazer o necessário acompanhamento das mesmas, cumprindo as determinações que, ao final, venham a ser impostas pela Justiça. **Se, porventura, for atribuída alguma importância à FEMCO, como pagamento da massa falida da COFAVI, tais valores deverão ser rateados entre os ex-participantes da empresa, por conta do processo de retirada de patrocínio.*** (Análise Técnica nº 49/2007/SPC/DEFIS/CGRE, de 24 de setembro de 2007)" (fls. 2.157/2.158 - grifou-se).

Verifica-se, assim, que a liquidação do fundo FEMCO/COFAVI deverá ser feita somente após o recebimento dos valores habilitados no processo de falência da patrocinadora, momento em que deverão ser apreciadas a adequação e a necessidade de aplicação do procedimento a que se refere o art. 48 da Lei Complementar nº 109/2001.

Em face do exposto, com a devida vênia do Relator, dou provimento ao agravo interno e ao recurso especial, para afastar a multa aplicada com base no art. 538 do CPC/1973 (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015) e, no mérito, julgar improcedente o pedido, ficando assegurado ao autor da ação o direito ao recebimento do benefício acumulado após o recebimento pela entidade de previdência do crédito habilitado na falência da COVAFI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Responderá o autor da ação pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ônus suspensos em caso de concessão de justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0068657-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.076.273 /
ES

Números Origem: 00173586820048080024 024040173585 024040173585201601585178 24040173585
24040173585201601585178

PAUTA: 19/10/2021

JULGADO: 09/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
 MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
 RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
 SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
SOC. de ADV. : ZAMARI E MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : JOSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
 ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
 LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
 BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106
 CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
 TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
 EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
 MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
 RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
 SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOC. de ADV. : ZAMARI E MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : JOSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao agravo interno e ao recurso especial, para afastar a multa aplicada com base no art. 538 do CPC/1973 e, no mérito, julgar improcedente o pedido, e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Vencida a Ministra Maria Isabel Gallotti.

Votou vencida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.